



1. CÂMARA / 3.º CC
RP Nº 301.0.445

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191 **PROCESSO Nº** 10711.006586/87-41

Sessão de 28 de abril **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 301-26.945

Recurso nº.: 110.422
Recorrente: DINACO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S.A.
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

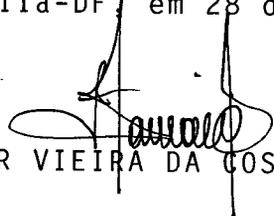
CLASSIFICAÇÃO.

1. Polietileno de baixa densidade, não emulsificável, qualidade industrial, estado físico: pó. Nome comercial: polietileno AC-6-A, densidade: 0.92, ponto de fusão: 222º F, viscosidade: a 140º C CPS 200. Cor: natural. Aplicação: Para uso na fabricação de vernizes de acabamento e desmoldante. Classificação ATAB 32.02.22.99.
2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausentes os Cons. SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 110.422 - ACORDAO N. 301-26.945
RECORRENTE: DINACO IMPORTAÇÃO COMERCIO S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR : Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T O R I O

Adoto o relatório que embasou a decisão de 1a. Instância nos seguintes termos:

"A firma DINACO - IMPORTAÇÃO COMERCIO S/A, através da Declaração de Importação n. 4556/86 (cópia às fls. 05/08), submeteu a despacho 3.000 (três mil) quilos de polietileno de baixa densidade, não emulsificável, nome comercial: Polietileno AC-6-A; aplicação: para uso na fabricação de vernizes de acabamento e desmoldante, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 001-86/1225-3 (cópia às fls. 09), classificando o produto no código TAB 39.02.22.99, relativo a Polietileno de Baixa Densidade - Qualquer outro, com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação (I.I.) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

O Laboratório de Análises, após exame da amostra do produto importado, emitiu o Laudo n. 1902/86 (fls. 11), declarando tratar-se de cera artificial de polietileno.

Em consequência, em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.04.01.03, com alíquotas de 55% para o I.I. e 15% para o I.P.I., e exigido, através do Auto de Infração n. 189/87 (fl. 01), o recolhimento das diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, e da multa prevista no artigo 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto n. 87.981/82.

Devidamente intimada (fls. 14), a Autuada, tempestivamente, apresentou a impugnação (fls. 16/18), alegando que:

- a) devido à semelhança da mercadoria AC Polietileno, de qualquer referência, às ceras artificiais, a fiscalização, erroneamente, passou a classificar como tal (no código TAB 34.04.01.99) qualquer produto químico, definido ou não, com classificação específica ou não;
- b) os autos de infração decorrentes desse entendimento foram derrubados por decisões unânimes da 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- c) a nova posição tarifária criada para abrigar as ceras artificiais de polietileno ou ceras artificiais à base de polietileno (código TAB 34.04.01.03), não se aplica ao produto em causa, uma vez que o mesmo está

abrigado no código TAB 39.02.22.99;

- d) mesmo atualmente, com a alteração provocada pela Resolução do CBN n. 74, de 17/12/86, o polietileno, com as características do produto em foco, continua a classificar-se no Capítulo 39 da TAB, ainda que em novo código, o 39.02.16.01;
- e) o I.N.T. já esclareceu, em diversos laudos, que o polietileno é um polímero, de constituição química definida, e com posição específica na TAB;

e requerendo, em caso de dúvida quanto à composição e constituição do produto, a audiência do INT.

Na réplica (fls. 30/30v), a Autuante opinou pela procedência do feito, alegando, em síntese, que:

- a) "as decisões (acórdãos) do Terceiro Conselho de Contribuintes não foram jurisprudência nem vinculam as atividades da repartição aduaneira";
- b) o laudo do I.N.T. trazido ao processo traça considerações de ordem geral que o tornariam inepto ao fim proposto, ainda que ele se referisse ao próprio produto objeto do despacho em causa;
- c) o INT não é órgão classificador de mercadorias;
- d) o Laboratório de Análises da 7a. R.F., respondendo a consulta feita no curso do processo 10711.001341/87-37, de interesse da empresa DINACO-Importação Comércio S/A, versando sobre o Polietileno AC-6-A (DI 5576/85 e 7564/85), emitiu a Informação Técnica 30/87 (cópia às fls. 31/33), na qual elucida vários pontos em que a fiscalização podia, à época, ter dúvidas; e
- e) a posição 34.04 é específica para as ceras artificiais, havendo, outrossim, uma exclusão expressa das mesmas do capítulo 39.

A Informação Técnica n. 030/87 (cópia às fls. 31/33) juntada ao processo pela AFTN Autuante esclarece, entre outros aspectos, que a amostra analisada apresenta as seguintes características:

- 1) o referido produto é um polímero e, como todos os polímeros, não possui constituição química definida, constituindo-se de macromoléculas em forma de cadeia, construídas por muitas unidades manoméricas;
- 2) trata-se de um substituto da cera natural obtido por processos químicos, com ponto de fusão de 89 C, viscosidade de 244 cps (a uma temperatura 10 C além do seu ponto de fusão);
- 3) a 20 C é dura, de estrutura cristalina ou microcristalina e, após a fusão, o sólido resultante é translúcido, mas não vidrado;
- 4) acima de 40 C, funde sem se decompor;

- 5) um pouco acima do seu ponto de fusão, não se torna facilmente estirável;
- 6) a sua consistência e solubilidade dependem muito da temperatura; e
- 7) após a fusão do pó, o sólido resultante torna-se brilhante pela fricção.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 185/88 (fls. 35/40).

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo, basicamente, as mesmas razões da fase impugnatória. O recurso foi lido em sessão.

Por ser matéria idêntica ao recurso n. 109.810, aguardou-se o mesmo para julgamento nesta data em vista da diligência realizada para melhor identificação do produto.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES, Relator:

A Decisão n. 185/88, de 1a. Instância está assim ementada (fls. 35):

"REVISAO - Procedimento fiscal quanto ao enquadramento tarifário de Polietileno de baixa densidade, não emulsificável e de nome comercial: Polietileno AC-6-A. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Este processo é idêntico ao do recurso n. 109810. Por isto, aqui reproduzo o voto do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, de que resultou o Acórdão n. 301-26.943/92, verbis:

"Atendida a complementação de diligência solicitada, quanto aos quesitos formulados pela recorrente (fls. 108), por determinação desta Primeira Câmara, conforme Resolução n. 301-0.408, de 24 de agosto de 1989, cujo relatório e voto às fls. 102/105, leio em sessão retorna o processo para prosseguimento do julgamento.

A questão do enquadramento tarifário do polietileno de baixa densidade tem sido objeto de apreciação por parte desta Colenda Câmara em processos que versaram sobre matéria similar os acórdãos respectivos se louvam sempre nos laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que, por seu turno, divergem frontalmente dos laudos de análise emitidos pelo Laboratório de Análise (LABANA).

No caso vertente, trata-se do produto químico conhecido comercialmente como polietileno AC-6A, que analisado pelo INT, através do parecer técnico n. 41520.000604/90 (fls. 115/120) complementado pelo de n. 01240.001514/91 (fls. 132/134) elucida a matéria ao responder o segundo quesito que foi formulado nos seguintes termos:

"Considerando que um composto de constituição química definida quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (compreendendo a depuração) pode-se afirmar que o produto analisado é um composto de constituição química definida?"

Em resposta, o citado instituto afirmou categoricamente, "ipsis literis":

"O polímero "polietileno AC-6A" é um composto de constituição química definida de acordo com a definição contida nas notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) - tomo I - capítulo 29 - produtos químicos orgânicos -

considerações gerais (1).

Destarte, os esclarecimentos acima são suficientes para afastar, logo, a possibilidade do produto examinado vir a ser classificado como "cera artificial", pois, de acordo com as NENAB, em notas à posição 34.04, a condição "Sine qua non" para que um produto seja qualificado como cera artificial é a de que não tenha constituição química definida.

Solicitado a identificar a composição do produto constante da amostra colhida pela R.F., (quesito 1, do laudo complementar), o INT afirma que "o produto analisado é constituído de polietileno de baixa densidade", ao contrário da conclusão do laudo de análise do LABANA, que conclui ser o produto "cera artificial de polietileno".

Ora, o laudo técnico do INT, fundamentado em sólidas razões técnicas e na literatura especializada, leva ao convencimento de que o produto, em análise, é na verdade polietileno de baixa densidade, com constituição química definida.

Por outro lado, a Nota (34-1), do capítulo 34, exclui expressamente deste código os compostos de constituição química definida, ficando, portanto, assente que a classificação correta do produto polietileno de baixa densidade é no código 39.02.22.99 da TAB.

Outrossim, esta Colenda Câmara tem jurisprudência firmada sobre a matéria, reiterada por inúmeros acórdãos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso."

Estou de pleno acordo com a argumentação.
Por isto, dou provimento ao recurso.
Sala das Sessões, 28 de abril de 1992.


LUIZ ANTONIO JACQUES
Relator